Lei nº 533/90 de 03 de Agosto de 1990.

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAPUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPUARA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO-I

TÍTULO-I

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPITULO-I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Os cargos da Administração Pública Municipal providos por nomeação, após prévia aprovação em concurso publico de provas e de provas e títulos.

§ 1º- O servidor não poderá, sem prejuizo de seu cargo, ser provido em outro de natureza efetiva, salvo nos casos de acumulação legal.

§ 2º- O ato de provimento deverá indicar necessariamente a existencia de vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

SEÇÃO-I

DO CONCURSO

Art. 2º- O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla pu-

blicidade, da abertura, de inscrições, requisitos exigidos programa, realização, critério e julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

Art. 3º - O concurso objetivará avaliar:

I - O conhecimento e a qualificação profissional, mediante provas ou provas e títulos.

II - As condições de saúde físico-mental;

§ 1º - Das instruções para concurso constarão:

I - O limite de idade mínima dos candidatos, que será de 18 (dezoito) anos completo;

II - O grau de instituição exigível a ser comprovado mediante apresentação de documentos hábil;

III - O número de vagas a ser preenchidas, distribuído por especialização, quanto for o caso;

IV - O prazo de validade das provas de 2 (dois) anos no máximo, se prorrogável uma vez, por igual período, havendo motivo relevantes, a critério da Administração, contados da publicação da classificação geral;

V - O prazo de duração do estágio probatório será de dois anos;

§ 2º - São ainda exigível para inscrição em concurso público os seguintes requesitos:

1 - Nacionalidade Brasileira;

2 - Pleno gozo dos direitos políticos;

3 - Quitação das obrigações militares;

4 - Comprovante de escolaridade de nível superior, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - Encerradas as inscrições, regularmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas para a mesma categoria funcional, antes da publicação do

homologação do concurso.

Art. 4º - No prazo de 30(trinta) dias, contados da homologação do concurso, serão nomeados, por ato do Prefeito, os candidatos habilitados, observada, rigorosamente, a classificação obtida.

§ 1º - Quando a autoridade competente para a avaliação concluir desfavoravelmente ao estagiário, o Prefeito promoverá sua imediata dispensa.

§ 2º - O candidato não aprovado no estágio probatório será considerado inabilitado no concurso e será dispensado por ato do Prefeito.

SEÇÃO - II

DA INVESTIDURA

Art. 5º - A investidura em cargo em comissão coincidirá com a posse e em cargo de provimento efetivo, com o exercício. Em ambos os cargos, a investidura deverá ocorrer dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do de provimento.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado e ocorrendo motivo relevante, o prazo para investidura poderá ser prorrogado ou revalidado, à critério da Administração em até 60(sessenta) dias, contados do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse ou exercício não se verificarem nos prazos estabelecidos.

Art. 6º - São requisitados para posse, além dos enumerados nos nos. 1 a 4 do § do art. 3º.

I - Habilidade em exame de sanidade físico mental realizado exclusivamente por órgão

oficial de saúde pública ou devidamente credenciado pela Prefeitura;

II - Declaração de Bens;

III - Declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta de qualquer esfera de poder Público, ou se percebe proventos de inatividade;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V - Atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Art. 7º - Da posse lavrar-se-á termo do qual constará compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública e se consignará a apresentação de declaração de bens do empossando, incluindo os de seu cônjuge, se for o caso.

§ 1º - Quando o servidor efetivo for aproveitado em cargo em comissão, não se exigirá a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, exceto os indicados nos incisos II e V.

§ 2º - Quando o provimento recair em inativo, este atenderá às exigências do artigo anterior, além do requisito estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 3º.

Art. 8º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ao Secretário-Geral;

II - O Secretário-Geral aos demais servidores.

Parágrafo único - O termo de posse será lavrado em livro próprio, assinado pela autoridade que a der e pelo empossado, permanecendo, na Secretária-Geral dêles de competentes registros.

CAPÍTULO - II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SEÇÃO - I

DOS CARGOS EM COMISSÃO.

Art. 9º - O cargo em comissão se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superior e provido mediante ato do Prefeito, podendo recair em servidor público ou mesmo em pessoa estranha ao servidor público, observando os requesitos necessário, inclusive a habitação profissional para a respectiva investidura.

Art. 10 - Recaindo a nomeação em servidor Municipal, este optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - A opção pelo vencimento cargo em comissão (ou pela percepção do) não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao servidor, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

Art. 11 - O servidor de outro poder ou esfera de Governo só poderá ser nomeado para cargo em comissão, após ter sido colocado à disposição da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Na hipotese deste artigo desde que o servidor tenha sido colocado à disposição da Administração Municipal receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado, caso contrário, observará o procedimento estabelecido no artigo 10.

Art. 12 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá, integralmente, o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Art. 13 - A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor de exercícios de cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

SEÇÃO - II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 14 - A criação de funções gratificadas observará os recursos orçamentários existentes para este fim, cuja fixação ficará a critério do Prefeito.

Art. 15 - O exercício da função gratificada, não constituindo emprego, guardará, sempre que possível, correspondência de atribuições com as de cargo efetivo exercido pelo servidor designado, e a gratificação respectiva tem caráter de vantagem acessória ao seu vencimento.

Art. 16 - Cabe ao Prefeito a designação e dispensa de ocupantes de funções gratificadas, delegar a referida competência ao Secretário-Geral.

Art. 17 - Independe de exame da sanidade físico-mental, a investidura em função gratificada.

Art. 18 - Compete ao dirigente a que estiver subordinado o servidor designado, para função gratificada, dar-lhe exercício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de posse.

Parágrafo Único - Aplica-se à função gratificada o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º.

CAPÍTULO - III
DA NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de determinação legal, assim dela se prouver.

Art. 20 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

CAPITULO - IV
DA VACÂNCIA

Art. 21 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 22 - A vacância decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Aposentadoria;
IV - Falecimento;
V - Perda de cargo;
VI - Determinação em lei
VII - Dispensa;
VIII - Destituição de função;

Art. 23 - Dar-se-á exoneração ou dispensa:

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

I _A pedido
II _"ex-officio".

Parágrafo Único _ A exoneração ou dispensa "ex-officio" ocorrerá nas seguintes hipóteses:

1. De exercício de cargo em comissão ou Função gratificada, salvo se a pedido;

2. De abandono de cargo, quando, extinta a possibilidade administrativa por prescrição, o funcionário não houver requerido exoneração.

Art. 24 _ O servidor perderá o cargo:

I _ Em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;

II _ Quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;

III _ Nos demais casos especificados em lei

§ 1º _ A vaga ocorrerá na data:

I _ Do Falecimento do Funcionário;

II _ Da publicação do ato que aposentar, exonerar, ou dispensar o servidor;

III _ Da publicação da lei que criar o cargo.

§ 2º _ Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa a pedido ou "ex-officio".

TITULO - II

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPITULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento/

individual ou na ficha do servidor.

Art. 26 - O servidor apresentará à abertura de seu assentamento individual.

Art. 27 - O servidor entrará em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I - Da Publicação do ato de nomeação;

II - Da Publicação do ato de reintegração, transferência, de readmissão e de reversão;

III - Da Publicação do ato de designação para a função gratificada.

Art. 28 - A transferência e a readaptação por motivo de saúde não interrompem o exercício, que é contado a partir da validade do ato.

Art. 29 - O servidor terá exercício no serviço para o qual foi designado.

Art. 30 - O servidor será afastado do exercício de seu cargo:

I - Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

II - Enquanto durar o mandato de Prefeito;

III - Enquanto durar o mandato de vereador se não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;

IV - Durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Art. 31 - Preso preventivamente, pronuncia-

do, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício do cargo até decisão transitada em Julgado.

Parágrafo Único - O servidor suspenso disciplinar ou preventivamente, ou preso administrativamente, será afastado do exercício do cargo.

CAPITULO-II
DA APURAÇÃO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, não considerado, para qualquer efeito, o exercício de função gratuita, salvo determinação legal.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 33 - A apuração é a liquidação do tempo de serviço público, à vista dos assentamento do servidor no órgão de pessoal responsável guarda documentos.

§ 1º - Os dias de efetivo exercício serão computados, à vista de documentação própria que comprove a frequência.

§ 2º - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsi

diariamente, ao registro de freqüência, ou à folha de pagamento.

Art. 34 _ Admitir-se-á como documentação própria comprobatório do tempo de serviço público:

I _ Certidão de tempo de serviço;

II _ Certidão de freqüência, extraída de cartão de ponto;

III _ Justificação Judicial;

IV _ Certidão fornecida pelo IPASP.

§ 1º _ Será tambem considerado de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor público Municipal colocado, por ato baixado pelo seu Prefeito, à disposição de qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, inclusive respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, ou de entidades privadas, deste que estas últimas sejam de utilidade pública ou de relevante interesse social.

§ 2º _ Em qualquer caso, a disposição, a que se refere o parágrafo anterior, depende de aquiescência expressa do funcionário.

Art. 35 _ Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I _ Férias;

II _ Casamento e luto até 8 (oito) dias;

III _ Estágio experimental;

IV _ Licença-prêmio;

V _ Licença para repouso à gestante;

VI _ Licença para tratamento de saúde;

VII _ Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

VIII - Acidentes em serviço ou doença profissional;
IX - Missão oficial;
X - Doença de notificação compulsória;
XI - Estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses, a critério da Prefeitura;
XII - Prestação de provas ou exames em curso regular ou em concurso público;
XIII - Recolhimento à prisão, se absolvido ao final;
XIV - Suspensão preventiva, se inocentado ao final;
XV - Convocação para serviço militar ou encargo da segurança Nacional, júri e outros serviços obrigatório por lei;
XVI - Faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês e outros casos de força maior;
XVII - Candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto no inciso IV do artigo 30;
XVIII - Mandato legislativo ou executivo Federal ou estadual;
XIX - Mandato de Prefeito;
XX - Mandato de Vereador, observado o disposto nesta Lei;
XXI - Integração de delegação desportiva oficial no exterior.

Parágrafo Único - A afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 36 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será computado:
I - O tempo de serviço público federal,

estadual, e municipal;

II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas, nas Forças Auxiliares, computando pelo dobro o tempo em operação de Guerra;

III – O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – O tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade e economia mista;

V – O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado vinculada ao IAPAS;

VI – O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

VII – Em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;

VIII – Em dobro, os períodos de férias não gozadas.

Art. 37 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrendo ao simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos em qualquer das hipóteses do artigo 36.

CAPITULO - III
DA FREQUENCIA E DO HORÁRIO

Art. 38 – A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º – Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º – Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apu-

ração da freqüência.

Art. 39 _ O abono e a justificação de faltas ao serviço serão da competencia do Secretário _ Geral.

Art. 40 _ É vedado dispensar o servidor do registro de ponto salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 41 _ O Prefeito, quando considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto os servidores que, comprovadamente, participarem de Congressos, Seminários, Jornadas ou de outras reuniões de profissionais, técnicos, artistas, especialistas, religiosos ou desportistas.

Art. 42 _ A falta abonada é considerada, para/ todos os efeitos, presença e serviço.

Art. 43 _ O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho nos diversos setores da Secretaria e das várias categorias profissionais.

TÍTULO - III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO - I
DA ESTABILIDADE

Art. 44 _ Estabilidade é o direito que adquire o servidor de não ser demetido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo / disciplinar em que se tenha assegurado ampla de

fesa.

Paragrafo Único _ O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 45 _ A estabilidade será adquirida pelo servidor, quando nomeado em caráter efetivo, depois de aprovado no estagio probatório.

Art. 46 _ É de 2 (dois) anos de efetivo exercício o prazo aquisito da estabilidade, computando-se, para esse efeito.

CAPITULO - II
DAS FÉRIAS

Art. 47 _ O servidor adquire o direito de férias após cada ano de efeito exercício.

§ 1º _ As férias dos servidores serão concedidas pelo Secretário-Geral e as deste pelo Prefeito.

§ 2º _ Os servidores que, por necessidade de serviços, deixarem de gozar férias na época referida no § 2º deste artigo, poderão gozá-las em outras oportunidade, a critério do Secretário-Geral.

§ 3º _ É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Art. 48 _ É de 30 (trinta) dias o periodo de férias.

§ 1º _ No absoluto interesse do serviços as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.

§ 2º _ O servidor ao entrar em férias de

verá comunicar à Divisão de pessoal o endereço em que poderá encontra-lo.

Art. 49 - É vedado levar conta de Férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 50 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada farão jus a 30 (trinta) dias de férias, ainda que o regime do seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Parágrafo Único - Os servidores aposentados que exercem cargo em comissão ou função gratificada farão jus ao gozo das férias previstas neste artigo, inclusive as relativas ao ano da publicação do ato da aposentadoria, caso não utilizado o respectivo período.

Art. 51 - Por motivo de provimento em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o servidor voltar ao serviço.

Art. 52 - As férias serão remuneradas na conformidade com as disposições constitucionais.

CAPITULO - III
DAS LICENÇAS E DO AFASTAMENTO

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Paternidade;

V - Para serviço militar, na forma da legislação específica;

VI - Para acompanhar cônjuge;

VII - A título de prêmio;

VIII - Para tratar de interesse particular.

Art. 54 - Salvo os casos previstos nos incisos IV e VI do artigo anterior o servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o servidor for considerado recuperável, a juízo da Junta Médica do Município.

§ 2º - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo deste artigo e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o servidor será submetido à nova inspeção que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria, se for julgado definitivamente inválido para serviço público em geral.

§ 3º - As licenças de que tratam os incisos I, II e III do artigo 53, só serão concedidas após o pronunciamento do serviço médico do município e pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 55 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação e o previsto no parágrafo 2º do artigo 4º.

Art. 56 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação oficial do despacho.

§ 2º - A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será, a critério médico, considerada como sua prorrogação.

Art. 57 - Ressalvada a hipótese referida na primeira parte do inciso XVI, do artigo 35, que será tida como de abono de falta, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de licença.

Art. 58 - Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausências e serviços, e o fato será comunicado ao órgão de pessoal para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 59 - Ao servidor provido em comissão ou designado para função gratificada, não se concederão nessa qualidade, as licenças referidas nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 53.

§ 1º - As disposições do parágrafo precedente aplicam-se ao ocupante de cargo em comissão não detentor de cargo efetivo municipal.

§ 2º - Aos providos em substituição não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas no artigo 53.

Art. 60 – A licença superior a 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 53, dependerá da inspeção por junta médica, constituída, por, pelo menos, três médicos, integrantes do serviço médico do município.

Art. 61 – No curso das licenças a que se referem os incisos I e II do artigo 53, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento de demais vantagens, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como faltas ao serviço.

Art. 62 – O servidor licenciado comunicará ao Departamento Pessoal o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO - II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 – A licença para tratamento de saúde será concedida ou prorrogada, "ex-officio" ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa fazê-lo diretamente.

§ 1º – Em qualquer dos casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º – Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção

medica, sempre que lhe for solicitado.

Art. 64 - O servidor não reassumirá o exercício do cargo, sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do funcionário ou pela sua aposentadoria.

Art. 65 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, sua imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta médica, composta de pelo menos, 3(três) Médicos, do serviço do Município.

Art. 66 - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo ou função, até que este se verifique.

Parágrafo Único - Os dias em que o servidor for força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 67 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado.

Art. 68 - Quando a licença para tratamen

to de saúde for concedida em decorrencia de acidentes em serviços ou de doença profissional, esta circunstância será expressamente consignada.

§ 1º - Considera-se acidente em serviços todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, diretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental / para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como o dano resultante de agressão, não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável, por igual período, quando às circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições ao servidor ou fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o paragrafo anterior será produzida por uma junta médica oficial.

Art. 69 - A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimento e vantagens integrais.

SEÇÃO - III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 70 _ O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente colateral consangüíneos ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado ou pessoa que viva às suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, desde que prove ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Paragrafo Único _ A licença referida neste artigo será concedida, ou prorrogada, a pedido do servidor.

Art. 71 _ A licença de que trata esta seção será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 6(seis) meses, e, com 2/3 (dois terços), por outros 6(seis) meses no máximo.

SEÇÃO - IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTES.

Art. 72 _ À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo Único _ salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

Art. 73 _ À servidora gestante, quando em serviço incompatível com o seu estado, se aplicará, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença de que trata o artigo anterior, redução de encargos ou cometimento de outros mais suaves.

Art. 74 _ A licença de que trata esta será concedida com vencimento e vantagens integrais.

SEÇÃO - VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 78

ANULADA

SEÇÃO - V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 75 _ Ao servidor que se tornar pai pelo nascimento de filho será concedida licença pelo prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º _ Salvo disposição em contrário, a licença será concedida a partir do dia do nascimento do Filho.

§ 2º _ A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuizo dos vencimentos e vantagens.

SEÇÃO - VI

DA LICENÇA PARA SERVIDOR MILITAR

Art. 76 _ Ao servidor que for convocado para serviços militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º _ A licença será concedida, à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º _ Do vencimento, descontar-se-á a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º _ Ao servidor, desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 77 _ Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença re-

ferida no artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, ficará assegurado o direito de opção.

SEÇÃO - VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 78 - O servidor casado terá direito à licença sem vencimento, quando seu cônjuge for exercer mandato eletivo ou, sendo militar ou servidor da administração direta, de autarquias, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir "ex-officio", em outro ponto do território estadual, nacional ou no exterior.

Art. 79 - A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, findo a sua causa, o funcionário deverá reassumir o seu exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 80 - Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 (dois) anos da data de reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente.

Art. 81 - As normas desta seção aplicam-se aos servidores que vivam maritalmente des-

de que haja impedimento legal ao casamento e coabitação por mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Caso haja interesse de qualquer órgão Federal, Estadual ou Municipal, o servidor poderá ficar à disposição do órgão interessado, sem prejuízo dos seus vencimentos.

SEÇÃO - VIII
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 82 - Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Não será concedida a licença-prêmio se houver o servidor, no quinquênio correspondente:

1 - Sofrido pena de suspenção ou de multa;

2 - Gozado as licenças para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo superior a 90 (noventa) dias, em cada caso.

§ 2º - Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias em cada uma das licenças referidas no item 2, do parágrafo anterior, a contagem de tempo de serviços para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - O gozo de licença prevista no inciso III do artigo 53 não prejudicará a contagem do tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.

§ 4º - O servidor no prazo da licença-prêmio fará jus integralmente aos vencimentos e vantagens do cargo inclusive gratificação de representação.

Art. 83 – O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 84 – A competência para a concessão de licença-prêmio é do Prefeito para o Secretário-Geral e a este compete a concessão para os demais servidores da Administração Municipal.

Art. 85 – Servidor investido em cargo em comissão ou função gratificada será licenciada com vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo.

Art. 86 – Quando o servidor ocupar o cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos, apurados na forma do artigo 82, assegurar-se-lhe-á, no gozo de licença, importância igual a que venha perceber pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada.

Parágrafo Único – Adquirido o direito à licença-prêmio de acordo com o estabelecimento neste artigo, a ulterior exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função gratificada não prejudicará a forma da remuneração nela adotada, quando do efetivo gozo da licença pelo servidor.

Art. 87 – A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou em período de 01 (um) e 02 (dois) meses.

Parágrafo Único – Se a licença for gozada em período parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de 1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro.

Art. 88 – O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de seu cargo, condicionado o gozo dos dias restantes da licença à regra contida no artigo anterior.

Art. 89 – É vedado transformar em licença – prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

SEÇÃO – IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 90 – Depois de estável, o servidor poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º – A licença para tratar de interesse particular não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos contínuos, e outra só lhe poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

Art. 91 – A licença de que trata esta seção poderá ser cassada a cartório da administração, devendo o servidor ser expressamente notificado do fato.

Paragrafo Único – A partir da notificação o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 92 – O servidon poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 93 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou da função gratificada não se conce

deverá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular.

Art. 94 - Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, ao servidor nomeado antes de assumir o exercício.

SEÇÃO - X

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO OU EXECUTIVO

Art. 95 - O servidor Municipal exercerá mandato eletivo, obedecidas às disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função, desde a diplomação.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO - IV

DO VENCIMENTO

Art. 96 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente à referência, símbolo ou valor fixado em lei.

Art. 97 - Perderá o vencimento e vantagens de cargo efetivo o servidor que se afastar:

I - - Para prestar serviço à União, a outro Estado, a Município, a Sociedade de Economia Mista, a Empresa Pública, a Fundação Instituída pelo poder Público ou a Organização Internacional, salvo quando, a juízo do Prefeito, for o afastamento reconhecido como de interesse da Administração Municipal ou pela relevância do desempenho do servidor nesses órgãos;

II - Em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado a final;

III - Para exercer cargo em comissão, ressaluado o direito de opção e o de acumulação legal.

Parágrafo Único - Os afastamentos de que tratam os incisos deste artigo e os previstos na Seção X do Capítulo anterior não implicam suspensão de pagamento de adicional por tempo de serviço, em cujo gozo se encontra o servidor.

Art. 98 - O servidor deixará de receber:

I - - 1/3 (um terço) do vencimento e vantagem, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressaluado o direito à diferença se absolvido a final, ou se o afastamento exceder o prazo de condenação definitiva;

II - Metade do vencimento e vantagens, durante o cumprimento sem perda do cargo, de pe

na privativa de liberdade;

III - Vencimento e vantagem do dia em que não comparecer ao serviço, salvo o disposto no inciso XVI do art. 35.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computadas para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, não haverá redução do adicional por tempo de serviço.

Art. 99 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente menos do que o salário-mínimo.

Art. 100 - O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos determinados judicialmente;

II - Dívida para com a Fazenda Pública.

Art. 101 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá o parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição nos casos em que a indevida tiver decorrido de entendimento expresso da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando o servidor for exonerado, de

mitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa à cobrada judicialmente.

CAPITULO - V
DAS VANTAGENS

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Além do vencimento poderá o funcionário receber as seguintes vantagens pecuniárias:
I - Adicional por tempo de serviço;
II - Gratificação;
III - Diárias.

SEÇÃO - II
DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - Será concedida ao servidor em atividade, por quinquênio de efetivo serviço público, inclusive ao em disponibilidade, gratificação adicional de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração para todos os efeitos.

§ 2º - Não será concedida gratificação adicional sobre o vencimento de cargo em comissão.

§ 3º - Nos casos de acumulação, a gratificação adicional somente será concedida sobre o vencimento do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 4º - Entende-se de efetivo tempo de serviço, para os efeitos deste artigo o que tiver sido prestado à pessoa jurídica de direito público, em

sas públicas, fundações e sociedades por ações sob o controle da União, Estados e Municípios e ao Exército Nacional.

Art. 104 - A apuração de efetivo tempo de serviço será em dias e o total apurado converter-se-á em anos sem arredondamento de qualquer espécie.

Art. 105 - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração.

Art. 106 - Quando da passagem do servidor para percebendo incorporar-se-á aos seus proventos.

Parágrafo Único - A gratificação adicional será incorporada integralmente se decretada a aposentadoria com vencimentos integrais e proporcional mente ao tempo de serviço, no caso de assim ser concedida à aposentadoria.

Art. 107 - Observado o disposto no artigo 103 a gratificação adicional, por tempo de efetivo serviços público, é devida desde o dia em que o servidor completar cada quinquênio.

§ 1º - A gratificação adicional, porem só será paga depois de averbada o ato concessivo no Departamento de Pessoal.

§ 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço concedida poderá ser revista e reduzida, "ex-officio", à exata importância a que corresponder, se tiver havido erro de cálculo.

§ 3º - No caso de o servidor se investir em cargo de provimento e comissão ou em função

em órgão, cuja demissão for "ad-nutum" é lhe assegurado o direito de perceber a gratificação adicional a que lhe fizer jus, incidindo ela sobre os vencimentos do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 4º - Os descontos feitos no vencimento do servidor serão extensivos, automáticos e proporcionalmente, à gratificação adicional.

SEÇÃO - III
DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Conceder-se-á gratificação:
I - - De função;
II - De incentivo funcional.

SUBSEÇÃO - II
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 109 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, instituída e remunerada na forma de que dispõe a Seção II, Capítulo II, do Título I, do Livro I desta lei.

Art. 110 - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previsto nos incísos I, II, VII, VIII, X, XII, XIV e XVII, excetuada convocação para serviço militar, e XVIII do artigo 35.

SUBSEÇÃO - III

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 111 - A gratificação de incentivo funcional será de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, pro curso de especialização ou/ curso de aperfeiçoamento administrativo, até o limite de dois.

§ 1º - O servidor deverá requerer instruindo com documento relativo ao curso de aperfeiçoamento administrativo ou de especialização que houver concluído.

§ 2º - A gratificação só será concedida se as matérias e disciplinas do curso tiverem relação com o cargo em que o servidor estiver lotado.

§ 3º - Não serão computados os cursos que forem exigidos para fins de nomeação ou para o exercício do cargo.

§ 4º - Para a concessão de gratificação é necessário que:

I - O curso de especialização tenha duração de no mínimo um ano;

II - O curso de aperfeiçoamento administrativo tenha duração de no mínimo 6(seis) meses.

Art. 112 - Uma vez concedida a gratificação de que trata o artigo anterior, incorpora-se aos vencimentos, proventos ou às pensões.

SEÇÃO - IV

DAS DIÁRIAS

Art. 113 - Os servidores municipais terão di

reitos à percepção de diárias, na forma estabelecida pelo Prefeito, quando se deslocarem, a serviço, da sede do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os valores das diárias serão estabelecidos pelo Prefeito. Não podendo entretanto, ser inferior a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor.

Art. 114 - No documento relativo ao pagamento de diária constará, obrigatoriamente:

a - O nome, a matrícula do servidor;

b - O cargo ou função;

c - Local ou locais, para se der deslocamento;

d - Duração de deslocamento;

e - Número de diárias concedidas a cada serviço;

f - Valor das diárias concedidas a cada servidor;

g - Valor total de diárias concedidas pelo ato.

CAPITULO-VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115 - É permitido ao servidor requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer, desde que o faça dentro das normas e em termos observados o disposto neste Regulamento e na legislação vigente.

§ 1º - Toda solicitação, qualquer que seja a sua forma, deverá ser:

a - Dirigida ao Prefeito, através do secretário Geral;

b - Encaminhada através do protocolo;

§ 2º _ Da petição constará:

1 _ O nome, cargo, matrícula, a lotação do servidor;

2 _ Os fundamentos, de fato e de direitos, da pretensão;

3 _ O pedido formulado com clareza.

§ 3º _ Não será recebido e, se o for, não será despachado, sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações do nº 2 do Parágrafo anterior.

§ 4º _ O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se ao servidor, mediante fundamento da, a sua juntada no curso do processo.

§ 5º _ Os documentos poderão ser apresentados por cópia, fotocópia, xerocópia ou reprodução permanente por processo análago, autenticada em cartório ou referida por servidor designado, quando for o caso.

§ 6º _ Excetuam-se da disposição de que trata o parágrafo precedente as certidões de tempo de serviço que serão apresentadas sempre em seus originais, e outros documentos que assim sejam exigidos pela administração.

§ 7º _ Nenhum documento será devolvido, sem que dele fique no processo cópia ou reprodução autenticada pela repartição ou, quando for dispensável, a anotação da devolução do documento.

Art. 116 _ Das decisões do Secretário-Geral caberá recurso para o Prefeito.

§ 1º _ Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 2º _ Da decisão do Prefeito, que é a última

ma instância administrativa, só caberá de reconsideração, se contiver novos argumentos apenas uma vez.

§ 3º - Os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porem darão lugar às ratificações necessárias, retroagindo os seu efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quando aos efeitos relativos ao passado.

Art. 117 - Todo pedido dirigido ao Prefeito sobre assunto da Secretaria, será apreciado pelo Secretário - Geral, que o encaminhará aos serviços competentes, se for o caso, para o fim de ser estudado.

Parágrafo Único - A petição somente voltará à consideração do Secretário - Geral, devidamente instruída, com às informações e os pareceres necessários, não podendo, entretanto, o processo permanecer em cada serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo por justa causa, mediante autorização do Secretário - Geral, dada por escrito no próprio corpo do processo.

Art. 118 - Qualquer informação ou parecer contrário dado por servidor ou autoridade só poderá fundar-se diretamente na improcedência do pedido ou representação, para o que se transcreverá o dispositivo legal invocado. Quando outros motivos haja, mesmo concorrente, para impugnação, serão obrigatoriamente, exposto e provados no campo da informação ou parecer.

Art. 119 - São competentes para decidir os pedidos:

I _ O Secretário-Geral, para deferir os pedidos sobre a matéria de sua competência expressa, e para indeferir os que forem contrários aos dispositivos legais expressos;

II _ O Prefeito, para deferir pedidos sobre qualquer assunto que não seja de competência expressa de outra autoridade, e desde que baseado nas leis e no presente Estatuto, além dos casos omissos e reconsideração.

Art. 120 _ Os recursos deverão ser interpostos nos seguintes prazos, contados da data de publicação, do conhecimento do ato.

I _ De decisão do Secretário-Geral, 90(noventa) dias.

II _ De decisão do Prefeito, 120(cento e vinte) dias.

Parágrafo Único _ O prazo para pedido de reconsideração do Prefeito é de 120(cento e vinte) dias.

Art. 121 _ Os prazos para as autoridades decidirem os pedidos e recursos são os seguintes, contados da data em que receberem o processo:

I _ O Secretário-Geral, 30(trinta) dias;

II _ O Prefeito, 60(sessenta) dias;

Parágrafo Único _ Decorridos os prazos acima especificados, e não tendo a autoridade decidido o pedido, poderá o servidor removê-lo à autoridade imediatamente superior.

Art. 122 _ O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve nos seguintes prazos, contados da data da publicação no órgão ofi-

cial no ato impugnado ou, quando este de natureza reservada, da data em dele tiver conhecimento o servidor.

I - Em 5 (cinco) anos, quanto os atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor e também quanto às questões que envolvem direito patrimoniais;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressaluados os previstos em leis especiais.

§ 1º - Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que se fizer a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

§ 2º - Se consumada a prescrição administrativa, poderá a administração relevá-la caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial.

§ 3º - Os prazos de prescrições estabelecidos neste artigo conta-se a data da ciência do interessado, a qual presumirá da publicação do ato impugnado, ou quando este for da natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar sempre do processo respectivo.

Art. 123 - Após despacho decisório, ao servidor interessado a seu representante legal, é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no recinto do órgão competente e durante o horário do expediente.

Art. 124 – É assegurada a expedição das certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridos para defesa de direito do servidor ou para esclarecimento de situações.

Art. 125 – A certidão deverá ser requerida com indicação da finalidade específica a que se destina, a fim de que possa verificar o ligítimo interesse do requerente na sua obtenção.

§1º – Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial deverão ser mencionados o direito em questão, o tipo de ação, o nome das partes e o respectivo juízo, se a ação tiver sido proposta.

§2º – Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntado o competente instrumento de mandato.

Art. 126 – A competencia para decidir sobre o pedido de certidão, é do Prefeito, que poderá delegá-la ao Secretário – Geral.

Art. 127 – O pedido de certidão será indeferido quando:

I – O requerimento não tiver interesse legítimo no processo;

II – A matéria a certificar se referir a:

A – Assunto cuja divulgação afeta a ordem pública;

B – Parecer ou informações, salvo se a decisão proferida em processo aos mesmos se reporte.

Art. 128 – Antes de recorrer ao Poder Judiciário deverá o servidor comunicar essa providencia ao Secretário – Geral.

CAPITULO - VII
DA INATIVIDADE

SEÇÃO - I
DA DISPONIBILIDADE

Art. 129 – Extinguindo-se o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento em outros cargos de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Paragrafo Único – Restabelecido o cargo / ainda que modificada a sua denominação, será, / obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto / em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 130 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

SEÇÃO - II
DA APOSENTADORIA.

Art. 131 – A aposentadoria é o dever imposto ao Estado, pelos princípios da assistência social, de assegurar ao servidor o direito constitucional do máximo de garantias e de amparo contra as consequências de invalidez e da velhice.

Art. 132 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

A – Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B – Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C – Aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D – Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – O ato respectivo tem efeito meramente declatório e seu retardamento não evitará o afastamento estabelecido neste artigo, nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 133 – Nos casos do inciso II, do art. 143, o servidor aguardará, em exercício ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único – A aposentadoria sur-

tiva efeito a partir da data da entrada do pedido no protocolo.

Art. 134 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado conforme o previsto no artigo 64.

Art. 135 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

Art. 136 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor:

a - completar tempo de serviço para a aposentadoria;

b - For atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, a licença mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiliartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados de doenças de Paget (Osteíte de formante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos casos do inciso II e alínea "c" e "d" do artigo 132.

§ 1º - O ocupante do cargo em comissão, quando não servidor efetivo da administração Municipal somente será aposentado por invalidez provocada por acidente de serviço ou por moles-

tia profissional, quando se lhe deferirá a vantagem do inciso I, deste artigo, salvo no caso de já ter sido asseguvado aposentadoria por outro órgão público.

§ 2º - A proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo corresponde a 1/35 (Um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício. Quando referente a servidor do sexo masculino; quando do sexo feminino, 1/30 (Um trinta avos).

§ 3º - Os proventos proporcionais não serão, em caso algum menores, que o salário-mínimo.

§ 4º - O servidor que satisfazer as exigências do artigo 132, será aposentado com vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão, mais a gratificação de função ou de representação, percebida durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados e ainda outras gratificações ou vantagens que o mesmo fizer jus.

§ 5º - Para efeito de fixação de proventos o cálculo das vantagens previstas no paragrafo anterior terá por base o percebido pelo servidor no mês anterior da concessão da aposentadoria, as quais serão reajustadas na mesma proporção, sempre que houver majoração das referidas vantagens.

§ 6º - Toda e qualquer alteração nos vencimentos do pessoal da ativa será extensivo, na mesma proporção ao servidor aposentado em cargo igual ou assemelhado ainda, à atualização das vantagens incorporadas aos proventos no ato da transferência para a inatividade.

§ 7º - Ressalvado o disposto nos paragrafos anteriores em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atiuvdade.

§ 8º - Aos servidores da Administração

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

Municipal, segurados, obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, bem como aos seus beneficiários, serão assegurados todos os direitos concernentes ao seguro previdenciário social, defesa e proteção à saúde, nos termos de preceitos contidos na Constituição Federal.

§9º - Os direitos referidos no parágrafo anterior visam amparar e socorrer o servidor dos riscos de doença, velhice, invalidez, acidente de trabalho, proteção à maternidade e os beneficiários destes.

§10º - O período de licença-prêmio não gozada que é computada em dobro para efeito de aposentadoria, será, também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

TÍTULO - IV
DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Sem prejuízo do vencimento, direitos, vantagens o servidor poderá afastar-se do serviço até 8(oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, Filhos e irmãos;

Paragrafo Único - computar-se-ão para efeitos do artigo, sábados, domingos, e feriados compreendidos no período.

Art. 138 - Ao licenciado tratamento de saú

de em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado de sua sede para qualquer ponto do território, por exigência do laudo médico, será concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante.

§ 1º - Será, ainda, concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho de serviços fora da sede do seu trabalho, inclusive quando no exterior.

§ 2º - Correrão, também, por conta do município, as despesas com a remoção e sepultamento do funcionário falecido no desempenho de serviço.

Art. 139 - Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino de qualquer grau, oficial ou reconhecido, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do seu vencimento ou de quaisquer direitos e vantagens, nos dias de provas ou de exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 140 - O servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino que não possua curso noturno, poderá, sempre que possível, ser aproveitado em serviços cujos horários não colida com o relativo ao período das aulas.

Parágrafo Único - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere o presente artigo, poderá o estudante, com assentimento do respectivo chefe, iniciar o serviço uma

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

hora depois do expediente ou dele se retirar antes do seu término, conforme o caso, desde que o compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

CAPITULO - II
DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 141 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao servidor em atividades ou inativo, com contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou de seus dependentes.

Parágrafo Único - Concede-se o salário família:

I - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividades remuneradas;

II - Por filho inválido, de qualquer idade;

III - Por filho estudante que frequente curso médio ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até 24 (vinte e quatro) anos;

IV - Pelo ascendente, sem prejuízo (rendimento) próprio, que viva às expensas do servidor;

V - Pelo cônjuge masculino que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;

VI - Pelo cônjuge feminino que não exerça atividade remunerada;

VII - Pela companhia, assim conceituada na lei civil.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, comprovadamente, viver sob a

guarda e o sustento do funcionário.

Art. 142 - Quando pai e mãe forem servidores do município, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 143 - Ao pai e mãe, equiparam-se o padrasto, e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou os que, mediante autorização judicial tenham sob sua guarda e sustento os dependentes a que se refere o art. 142.

Art. 144 - O salário-família será pago independentemente de freqüência do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Único - O salário-família não está, também sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer (imposto ou taxa) contribuição, ainda que de finalidade previdenciária e assistencial.

Art. 145 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o servidor ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 146 - Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles, declarada a opção.

Art. 147 - Em caso de falecimento do servidor ou inativo o salário-família passará a

ser pago aos seu beneficiários pelo Instituto de Previdência Municipal, Observada a legislação pertinente.

Art. 148 – O cancelamento do salário-família será feito de ofício nos casos de implemento de idade, pelo dependente, salvo se o servidor inativo, no caso de filho estudante que não exerça atividade remunerada, apresentar comprovação de freqüência de cursos secundário ou superior até 30 (trinta) dias antes de completar 21 (vinte e um) anos e, anualmente, por ocasião de matrícula escolar até que atinja 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único – O cancelamento será feito, requerimento do interessado, nos casos de exercício de atividade remunerada, falecimento, abandono do lar, casamento respondendo o servidor ou inativo, penal e administrativamente pela omissão ou inexatidão de suas declarações.

Art. 149 – O salário-família, relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe dê origem embora verificado no último dia do mês.

Art. 150 – Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependendente no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

CAPITULO – III
DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 151 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença, para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 1 (um) mês de vencimento, a título de auxílio - doença, que não sofrerá desconto de qualquer espécie, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo Único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, o servidor fará jus ao auxílio - doença de que trata este artigo após cada período de 6 (seis) meses de licença.

Art. 152 - O auxílio - doença será pago mediante comunicação do Departamento de Pessoal ou requerimento do interessado.

Art. 153 - Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio - doença a que fez jus até a data do óbito será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

Art. 154 - O tratamento de servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou internado compulsoriamente para tratamento psiquiátrico, correrá, integralmente por conta do Município, e será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º - Ainda que o servidor venha a ser aposentado em decorrência de acidente em serviço, de doença profissional ou de integra-

ção compulsória para tratamento psiquiátrico as despesas previstas neste artigo continuarão a correr por conta do Município.

§2º - Nas hipóteses deste artigo (continuarão a correr por conta do município) não será devido ao servidor o pagamento de auxílio-doença. Está excluído o conteúdo do parágrafo anterior.

TITULO - V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO - I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 155 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Art. 156 - A proibição de acumular se estende a cargos, funções de qualquer modalidade ou empregos no poder público Federal, Estadual ou Municipal, da administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedades de economia mista e empresas públicas.

Parágrafo Único - A supressão do pagamento relativo a um dos cargos, funções ou empregos referidos neste artigo, não descaracteriza a proibição de acumular.

Art. 157 - Fica excluído da proibição de acumular provento e aposentado quando do exercício de mandato eletivo, cargo em comissão

ou ao contrato para prestação de serviço técnicos ou especializados.

Art. 158 – Não se compreende, na proibição de acumular, nem está sujeito a quaisquer limites a percepção:

I – Conjunta, de pensões civis ou militares;

II – De pensões, com vencimento ou salário;

III – De pensões, com provento de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;

IV – De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V – De provento, com vencimento nos casos de acumulação legal.

*Art. 159 – A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho, determinado para cada um. Correlação de matéria pressupõe a existência de relação e reciprova entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

*Art. 160 – Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos sem obrigação de restituir o que tiver percebido.

§ 1º – Provada a má-fé, além de perder ambos os cargos restituirá o que tiver perce-

bido indevidamente, pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera de Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a acumulação legal.

§ 3º - Apurada a má-fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 4º - A inexatidão das declarações feitas pelo servidor no cumprimento da exigência constante do inciso III, do artigo 6º, constitutiva presunção de má-fé, ensejando desde logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens ou do provento.

CAPITULO - III
DAS PROIBIÇÕES

* Art. 162 - Ao servidor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de Administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Valer-se do cargo ou função para lograr pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

III - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

IV - Participar de diretoria, gerência

administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade;

1 - Contratante permissionária ou concessionária de serviços público estadual;

2 - Fornecer de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

3 - De consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgão públicos estaduais.

V - Praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

VI - Pleitar, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

* VIII - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrative;

* VII - Exigir, solicitar ou receber propinas comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

IX - Cometer a pessoa.

Diz-se: (Corrigindo a inversão dos artigo acima).

CAPÍTULO - II

DOS DEVERES.

Art. 161 – São deveres do servidor:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV – Discrição;

V – Boa conduta;

VI – Observância das normas legais e regulamentares;

VII – Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

IX – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XI – Guarda e sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

XII – Submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa;

XIII – Apresentar-se em serviço convenientemente trajado;

XIV – Solicitar seja cada, por escrito, qualquer ordem verbal que receber, quando a providência for julgada indispensável para fixar responsabilidade.

CAPÍTULO – III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 162 - Ao servidor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Valer-se de cargo ou função para lograr pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

III - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

IV - Participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade:

1 - Contratante permissionária ou concessionária de serviços públicos estadual;

2 - Fornecer de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, à qualquer órgão estadual;

3 - De consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgão públicos estaduais.

V - Praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

VI - Fleitar, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil;

VII - Exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

aceitar promessas de tais vantagens;

VIII.- Revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - Cometer a pessoa estranha ao servidor da Administração municipal salvo nos casos previstos em lei, ou com autorização da autoridade competente o desempenho de encargos que lhe competir ou a seu subordinados;

X - Dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras, ou qualquer outras atividades estranhas aos serviços, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;

XI - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XII - Empregar material ou qualquer bens da administração em serviços particulares;

XIII - Retirar objetos de órgãos da administração, salvo quando autorização por escrito pela autoridade competente;

XIV - Deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XV - Exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo-o indevidamente;

XVI - Exercer comércio nas dependências da administração Municipal;

XVII - Portar arma em dependência da administração excetuado o pessoal da Segurança, devidamente autorizada, ou quando o servidor possuir autorização legal ou escrita de autoridade

competente;

XIII - Retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão da Administração com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade.

CAPITULO - IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 163 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 164 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 101 "in fine", o prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder os limites da fiança, poderá ser ressarcido mediante desconto em prestação mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que responder pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 165 - A responsabilidade penal abran

ge os crimes, e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 166 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras da dignidade e do decoro da função pública.

Parágrafo Único - A indenização do prejuízo não importa exclusão de qualquer penalidade disciplinar a que o servidor sujeito.

Art. 167 - As comunicações civis, penais, disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único - Só é admissível, porém, a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO - V
DAS PENALIDADES

Art. 168 - São penas disciplinares:
I - Advertência;
II - Repreensão;
III - Suspensão;
IV - Multa;
V - Destituição de função;
VI - Demissão;

VII - Cominação de apresentadoria e disponibilidade.

Art. 169 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração bem como os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, independentemente de sequência entre uma e outra forma de punir.

Paragrafo Único - As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos.

Art. 170 - A pena de advertência será aplicada verbalmente e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 171 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência especifica em transgressão punivel com pena de advertência.

Paragrafo Único - Havendo dolo ou má-fé a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 172 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I - Falta grave;

II - Desapeito e proibição, pela sua natureza, não ensejam pena de demissão;

III - Reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 173 - A destituição de função dar-se-a quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído, for também ocupante de cargo efetivo.

Art. 174 - A pena de demissão será aplicado nos casos de:

I - Falta relacionada no art. 164, quando de natureza grave a juízo de autoridade competente, e se comprovada a má-fé;

II - Incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos no local de trabalho;

III - Embriaguez habitual em serviço;

IV - Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Abandono de cargo;

VI - Ausência do serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII - Insubordinação grave em serviço;

VIII - Ineficiência comprovada, com caráter de habilidades no desempenho dos encargos de sua competência;

IX - Desídia habitual no cumprimento dos deveres.

§ 1º - Considera-se abandono de car-

go a ausência ao servidor, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausencia ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo apenas para fins disciplinares

§ 3º - A demissão aplicada nas hipoteses previstas nos incisos I a IX, deste artigo quando estas tiverem uma configuração penal típica, será cancelada e ao servidor reintegrar administrativamente, se o pronunciamento da justiça for favoravel ao indiciado, sem prejuízo, porém, da ação disciplinar que couber, na forma do parágrafo único do artigo.

Art. 175 - O ato de demissão mencionará sempre o seu fundamento legal.

Art. 176 - Conforme a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem dos serviços público.

Art. 177 - A pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suceptível de determinar a demissão;

II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III - Perdeu a nacionalidade brasileira, ou, se português, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e de

gozo de direitos e obrigações civis e de gozo de direitos políticos.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade de servidores que assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 178 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - Da advertência a repreensão, os titulares dos órgãos, de asseveramento superior;

II - De suspensão, o Secretário - Geral;

III - De destruição de função, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Prefeito.

Paragrafo Único - Das penalidades aplicadas pelo Secretário - Geral caberá recurso para o Prefeito.

Art. 179 - Prescreverá:

I - Em 6 (seis) meses, a falta sujeita às penas de advertência ou repreensão;

II - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de multa ou suspensão;

III - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1 - À pena de demissão ou destituição de função;

2 - À cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir da data de evento punível disciplinarmen-

te, ou do seu conhecimento, interrompendo-se pela abertura de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO - VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

CAPITULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - Poder disciplinar é a faculdade conferida ao administrador público com o objetivo de possibitar a prevenção e repressão de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

Art. 181 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor capaz de comprometer a dignidade e o decoro de função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiencia do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 182 - A autoridade que tiver ciencia de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.

CAPITULO - II

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 183 - A apuração sumária por meio

de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo Único – A critério da autoridade que a instaure, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor ou por uma comissão de 3(três) servidores efetivos.

Art. 184 – Se no curso de apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de 30(trinta) dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 185 – São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidade, o Secretário-Geral ou o Prefeito.

Art. 186 – O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo à juntada do expediente que originou a instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 187 – Na apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidos

também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 5(cinco) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

Art. 188 – A sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez até 8(oito) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 189 – Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo / contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso de sindicância, obstendo-se o relator de quaisquer observação ou conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 190 – Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará de imediato, a pena disciplinar cabível, se sua competência não sendo, encaminhará o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO - III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 191 – O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das

penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadorias ou disponibilidade.

Art. 192 - A determinação de instauração de processo administrativo disciplinar é da competência do Secretário-Geral e do Prefeito.

Art. 193 - Promoverá o processo comissão previamente determinada.

Art. 194 - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados, da data em que os autos chegarem à comissão prorrogáveis, sucessivamente por período de 30(trinta) dias, até no máximo de 3 (três), o juízo que determinou a respectiva instauração.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importante, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do processo administrativo disciplinar só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Prefeito.

Art. 195 - A comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da administração.

Art. 196 - Se necessário, a Comissão po-

deverá requerer perícias.

Art. 197 – A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único – Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 198 – Ultimada a instrução será feita no prazo de 3 (três) dias, a citação do acusado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, nas dependências onde funcionar a Comissão.

§ 1º – Havendo dois ou mais acusado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º – Estando o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 3 (três) vezes no placar da Prefeitura Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contando-se da última publicação o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 199 – Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo Único – A constituição de

defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 200 – Sempre que o acusado requerer, será designado pelo Presidente da Comissão, um servidor estável, bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a todo tempo nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do caput do artigo anterior.

§ 1º – O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º – A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivado, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 201 – Para assistir pessoalmente os atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quizer, o acusado será sempre intimado, e poderá nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer fase do processo.

Parágrafo Único – Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá

oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 202 – No interrogatório do acusado seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 203 – Antes de indiciado, o servidor, o servidor intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar acompanhar do Advogado, que observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 204 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade que determinou a sua instauração com relatório, onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, em vista, ainda, dos atendentes e agravantes, se houver.

Art. 205 – Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou o submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, à autoridade competente para a penalidade, aplicável, que deverá proferir julgamento nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

recebimento.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora decidirá à vista os fatos apurados pela Comissão, não ficando todavia, vinculada a conclusão do relatório.

Art. 206 – Quando a autoridade julgadora entender que fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo.

§ 1º – Na hipotese do artigo os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º – As diligencias determinadas na forma do paragrafo anterior serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º – Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 207 – Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, no placar da Prefeitura, por 03 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º – O prazo para apresentação da defesa pelo acusado será de 20 (vinte) dias e começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial.

§ 2º – Findo o prazo do paragrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser

-lhe é designado, pelo Presidente da Comissão defensor, que se desincumbirá do encargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua designação.

§ 3º - A comissão, recebendo a defesa fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório, à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 208 - O processo administrativo disciplinar de abandono de cargo observará, no que couber, as demais disposições deste capítulo.

Art. 209 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO - IV
DA SUSPENÇÃO PREVENTIVA

Art. 210 - Poderá ser ordenada a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, desde que seu afastamento seja necessário para averiguação da falta cometida, prazo esse prorrogável até 90 (noventa) dias e que será determinado pela autoridade competente.

Art. 211 - O servidor que houver sido suspenso terá:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se

limitar às penas de advertência ou repreensão;

II - À contagem de tempo de serviço relativo ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada;

III - Ao ressarcimento dos prejuízos sofridos se for declarada sua incompatibilidade.

CAPITULO - V
DA REVISÃO

Art. 212 - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos não conhecidos, comprobatórios da inocência do servidor punido.

Parágrafo Único - a revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 213 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 214 - O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito, para decisão sobre o pedido.

Art. 215 - Autoriza a revisão, o Prefeito designará Comissão Revisora, constituída de servidor de categoria igual ou superior à do acusado, indicando, no mesmo ato, o que deva servir de presidente.

Parágrafo Único - é impedido de fun-

cionar no processo de revisão quem houver participado na Comissão de Processo Administrativo, no processo a ser revisto.

Art. 216 - A comissão Revisora concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Prefeito.

Art. 217 - No curso dos seus trabalhos a Comissão Revisora observará as disposições do Capítulo III, deste título, no que couber e não colidir com as deste capítulo.

Art. 218 - Concluída a instrução do processo será o mesmo, dentro de 10 (dez) dias, encaminhado com o relatório da Comissão ao Prefeito que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 219 - Quando, no curso da revisão falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, será designado para prosseguir a defesa, um servidor bacharel em direito.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão poderá ser alterada a classificação de infração, declarado isento de culpa o interessado, modificada apena, ou anulado o processo.

Art. 221 - A revisão não poderá agravar a pena anteriormente imposta.

Art. 222 - A revisão julgada procedente

te implicará, no restabelecimento dos direitos perdidos em consequência da penalidade imposta.

LIVRO - II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 223 _ No mês de dezembro de cada ano, a todo servidor, da Administração Municipal, inclusive ao inativo e ao em disponibilidade, será paga uma gratificação equivalente ao valor dos vencimentos ou proventos relativos àquele mês, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º _ A gratificação corresponderá a 1/12 (um doz avos) a remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º _ A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício ou de trabalho será havida como mês integral para efeito do paragrafo anterior.

§ 3º _ As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos, neste artigo.

Art. 224 _ Em caso de morte do servidor publico municipal, os dependentes do falecido terão direito a uma pensão mensal sempre equivalente à integral remuneração da atividade ou aos proventos integrais da aposentadoria.

§ 1º _ O valor da pensão será reteado de acordo com o seguinte critério:

a _ O cônjuge sem dependentes receb

rá a totalidade do valor da pensão;

b _ O cônjuge com dependente receberá o equivalente à metade do valor da pensão, dividindo-se a outra metade em partes iguais, para os dependente menores de 21(vinte e um) anos e/ou incapazes;

c _ Os dependentes menores do servidor falecido em estado de viuvez, bem como os incapazes, receberão a totalidade do valor da pensão, segundo o número daqueles dependentes.

§ 2º _ A menoridade civil de cada dependente do falecido, determinará a cassação definitiva do pagamento do quinhão relativo a esse dependente, salvo em caso de incapacidade ou de invalides permanente ou quando o mesmo for estudante de nível superior sem rendimentos próprios.

§ 3º _ O quinhão cassado, à vista da condição do parágrafo anterior, reverterá em benefícios, a reversão se fará em favor dos dependentes menores e/ ou dos incapazes.

§ 4º _ A concessão do benefício será automática e vigorará a partir do dia do falecimento dos servidores.

Art. 225 _ A pensão de que trata o artigo anterior será paga pelos cofres municipais ou pelo órgão previdenciário municipal.

LIVRO - III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 226 _ As normas para promoção e acesso serão fixado pelo Prefeito, observa-

da, quando às promoções, a alternância, sucessivamente em relação a cada vaga, do critério de antiguidade e merecimento.

Art. 227 - A comissão de Promoção será designada, anualmente, pelo Prefeito, e será presidida pelo Secretário - Geral.

Art. 228 - I exercício, por servidor do município, de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não será considerado como interrupção para efeito de aquisição de direito de inclusão, cálculo dos proventos, das vantagens que vinha permanentemente percebido.

Art. 229 - Caberá ao Prefeito fixar os critérios de indenização para reembolso de despesas com alimentação.

Art. 230 - Os prazos previstos neste Estatuto são contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem de prazos observar-se-á ainda:

1 - Aos prazos dependentes de publicação serão dilatados tantos dias quantos forem os relativos ao atraso de circulação do órgão oficial;

2 - Excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil seguinte, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, ou por qualquer motivo não houver ou for suspenso o expediente.

Art. 231 - A movimentação dos servidores

de um para outro órgão de lotação de município, será feita pelo Secretário - Geral mediante atos de remoção, ouvido o respectivo Chefe a que se encontra subordinado o servidor".

Art. 232 - A expedição de certidões será feita, mediante determinação da autoridade competente, pelo órgão sob cuja guarda estiverem os arquivos, registros ou assentamentos, à vista dos quais devem ser extraídas.

Parágrafo Único - A certidão será assinada pelo servidor que a extrair e por seu chefe imediato, e visada pelo Secretário - Geral.

Art. 233 - O horário de trabalho dos servidores municipais será fixado pelo Prefeito.

Art. 234 - Poderão ser justificadas faltas do servidor até o máximo de três por mês, desde que apresente o competente atestado médico.

Art. 235 - O Secretário - Geral, por solicitação do Chefe onde estiver lotado o servidor, poderá abonar faltas, atrasos ou retiradas acima o limite previsto no artigo anterior.

Art. 236 - O servidor que, tendo comparecido ao serviço, não houver assinado o ponto de entrada ou de saída do horário de trabalho, poderá ser considerado presente pelo Secretário - Geral nos dias em que tal fato ocorrer, desde que o Chefe do órgão de sua lotação ateste sua permanência em serviço durante o expediente.

Art. 237 - Todos os servidores do município estão sujeitos ao ponto, com exceção do Secretários e Chefes, além do pessoal de assessoramento superior e outros determinados pelo Prefeito.

Art. 238 - Aos secretários, chefes, Encarregados compete a guarda, conservação e controle do material permanente utilizado nos respectivos órgãos e unidades, bem como fiscalizar a execução de serviços contratados com terceiros, que digam respeito a atividades compreendidas em suas áreas.

Art. 239 - A comissão de Licitação será composta de 3(três) membros designados pelo Secretário - Geral, escolhido entre servidores da Administração do Município.

§ 1º - Além dos membros, titulares, o Secretário - Geral designará 3(três) suplentes (1º, 2º, e 3º), que os substituirão nos impedimentos ocasionais ou temporários, bem como um secretário e respectivo substituto eventual.

§ 2º - É vedado a permanência de qualquer membro, na Comissão, por mais de 2(dois) anos, podendo, entretanto, voltar a integrá-la 1(um) ano após o respectivo desligamento.

Art. 240 - As divisões que constituem a estrutura das Secretarias serão chefiadas por servidores indicados pelo Secretário da respectiva pasta.

Art. 241 - Os cargos de direção e chefia serão exercidos em regime de tempo integral.

Art. 242 - Os casos omissos deste Regula-

mento serão resolvidos pelo Prefeito mediante interpretação à luz da analogia, dos princípios gerais de direito e de decisões anteriores.

Art. 243 - Ficam revogada a Lei nº 216, de 28 de Janeiro de 1972 e demais disposições em contrário.

Art. 244 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 31 de Março de 1.990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de Setembro de 1.990.

Maurílio Pereira do Nascimento.
Prefeito Municipal.

Antônio Nunes de Queiroz
Secretário Geral.

Lei nº 534/90 de 03 de Agosto de 1.990.

"REGULA A URBANIZAÇÃO DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIO